



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1045529-55.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Olavo Luiz Pimentel de Carvalho**  
 Requerido: **Jose Reinaldo Azevedo e Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA NARIMATU DE ALMEIDA**

Vistos.

OLAVO LUIZ PIMENTAL DE CARVALHO ajuizou a presente ação de reparação civil por danos morais em face de JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA para alegar, em síntese, ter suportado prejuízos morais em decorrência de artigos publicados pelo demandado em seu blog contendo ofensas a sua honra e imagem.

Pretende seja o réu condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Citado, o réu contestou para sustentar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Houve réplica.

Em reconvenção, o réu igualmente pretende a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais suportados em razão de publicações ofensivas de autoria do demandante.

Instadas as partes a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito e o autor requereu a produção de prova suplementar e oitiva de testemunhas para demonstrar a ausência de prática de ato ilícito.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria debatida nos autos é somente de direito e de fato comprovável por meio de prova documental já acostada aos autos, de modo a autorizar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Passo ao julgamento conjunto da ação principal e da reconvenção, pois fundamentadas em fatos semelhantes e amparadas nas mesmas razões de direito.

Os pedidos deduzidos na ação principal e na reconvenção são procedentes.

Os fatos reportados nos autos demonstram a existência de intenso debate entre as partes pertinentes a visões políticas polarizadas e remetem a um momento histórico do país de movimentos antagônicos.

A troca de ideias contrárias serve para engrandecer a compreensão das questões e não eliminar uma ou outra corrente de entendimento. A liberdade de expressão (de manifestação de pensamento, de opinião, de divergência, de crítica etc) é direito fundamental não apenas voltado ao pleno desenvolvimento e realização individual, mas também ao desenvolvimento político-social da comunidade. É direito fundamental expresso assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV, sendo necessário dar-lhe máxima amplitude.

Compreende-se, entretanto, ser esse cenário propício a discussões acaloradas e algumas, ou muitas, vezes gerar confusão entre oposição de ideias e confronto entre pessoas. Assim, àquele ofendido em seu direito da personalidade em decorrência do exercício do direito à livre manifestação do pensamento, o art. 5º, V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No caso dos autos, verifica-se ter o debate entre as partes ocorrido no contexto jornalístico, sendo as partes notórios formadores de opinião. Possível aferir-se, assim, serem autor e réu personalidades públicas, conhecidos justamente pela expressão de suas opiniões de forma contundente, com uso de expressões fortes e crítica debochada.

A hipótese demonstra possível conflito entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, este último também expressamente constante do rol dos direitos fundamentais, no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Tratando-se de colisão de direitos fundamentais, não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do “tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso, não encontra solução definitiva e absoluta, pois é sempre uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

questão de ponderação, à luz do caso concreto. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. São as peculiaridades de cada caso, portanto, que servirão de bússola para decidir sobre qual direito fundamental deverá prevalecer.

Nesse contexto, e à luz do caso em análise, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - **A crítica jornalística, desse modo, traduz direito***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.* Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - *Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.* Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 705630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No presente caso, necessário verificar se houve abuso no direito à manifestação de pensamento apto a fazer prevalecer no caso o direito à honra e imagem com a caracterização de dano moral, considerando-se serem as partes personalidades públicas.

Nesse passo, os artigos jornalísticos publicados pelas partes, assim como comentários tecidos em redes sociais, no entendimento desta magistrada excedem o direito à opinião e à crítica, pois exercida por meio de atribuição de adjetivos negativos de uma parte à outra com a clara intenção de ofensa, o que não se confunde com a crítica.

Veja-se que nos textos referidos tanto pelo autor quanto pelo réu-reconvinte, em sua leitura integral, percebe-se o combate entre ideias diversas e rivalidade entre formadores de opinião. Há no contexto geral o simples exercício da manifestação de opinião e crítica, contudo, há passagens que se direcionam puramente à ofensa pessoal.

Pelo réu foi dito que o autor é “decadente e derrotado”, “filósofo sujo”, “Jim Jones malsucedido”, “Múmia da Virgínia”, “farsante competente”, “pode ser abjeto”, “Múmia Falante e Fumante da Virgínia”, “espírito ancestral hoje encarnado na carcaça abjeta de Olavo de Carvalho”, “todos os que o conheceram, em algum momento, chegaram a sentir pena de Olavo de Carvalho”, “Olavo é um falso louco”, “Generais chamam Olavo, em suas piadas, de 'velho babão' e 'carpideira banguela”, “idiotas como Olavo de Carvalho”.

Por sua vez o autor publicou artigo dizendo ser o autor “um profissional da cegueira”, “gelatinoso”, “a inteligência desse homem já acabou faz tempo (...) enterrada junto com sua honestidade”. Vê-se xingamento feito pelo autor “Reinaldo Azevedo, você é apenas um CANALHA”, “Reinaldo, vá cagar”.

A contundência das afirmações e expressões não apenas ensejaria o direito de resposta, tanto pelo autor como pelo réu, como contém violação à honra dos ofendidos, caracterizado, desta forma, o dano moral.

Note-se que a condição das partes de pensadores formadores de opinião, que publicam artigos nos meios de comunicação direcionados a número indeterminado de pessoas, e personalidades públicas conhecidas por sua crítica ácida não é suficiente para afastar o dano moral.

Em relação às pessoas públicas possível restringir a extensão de sua vida privada, mas não a tutela de sua honra, entendida esta como “o sentimento de dignidade própria do homem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(honra interna ou subjetiva), o apreço que goza na sociedade, o respeito perante os seus concidadãos, a reputação, a boa fama (honra exterior ou objetiva)” (Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 9ª edição, p. 147).

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos. (AO 1390, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUTOR PRETENDE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA E DIVULGADA NA REVISTA IMPRESSA E NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ – É EVIDENTE A RELAÇÃO DE SUJEIÇÃO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO À PRETENSÃO INICIAL – PRELIMINAR AFASTADA. COISA JULGADA – A RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL, NOS TERMOS DO ART. 935 DO CC – O PEDIDO DE RESPOSTA FORMULADO PELO AUTOR NO ÂMBITO CRIMINAL FOI INDEFERIDO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS E NÃO FEZ COISA JULGADA – PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO – EM CASO DE VIOLAÇÃO CONTINUADA, O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PARTIR DO ÚLTIMO ATO PRATICADO – NO CASO, NÃO DECORREU O PRAZO DE 3 ANOS DA DATA DA RETIRADA DA MATÉRIA JORNALÍSTICA DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO – OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR - REPORTAGEM QUE CHAMOU O AUTOR DE GOLPISTA - ATOS QUE EXTRAPOLAM O MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE EM R\$ 20.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DA SENTENÇA – JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 54) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE EM 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1125442-62.2014.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)*

Por essas razões, conclui-se não ter havido exercício regular de liberdade de expressão pelas partes, mas sim, abuso do direito, com evidências claras de má-fé, devendo autor e réu indenizar um ao outro pelos danos sofridos.

Quanto à dosagem da reparação, é sabido não existir consenso jurisprudencial a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

À vista destes critérios, o valor de R\$ 30.000,00 a ser pago por cada uma das partes mostra-se razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos sofridos (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado), já que ausentes circunstâncias que justifiquem uma oscilação para cima ou para baixo, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento sem causa (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado) e pune o ofensor (princípio punitivo), sem, contudo, ensejar onerosidade excessiva para a vítima.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

I) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 30.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da sentença (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, estes últimos fixados em 15% da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenional CONDENAR o autor-reconvindo a pagar ao réu-reconvinte o valor de R\$ 30.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da sentença (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO, ainda, o reconvindo ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, estes últimos fixados em 15% da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**